



LEI Nº 1.855/2005 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas e transporte individual de passageiros, denominado MOTO-TÁXI, e dá outras providências.

HERNANI CAMARGO, Agente Público Governamental do Município de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - O serviço de Moto-Táxi deste Município destinado ao transporte de pequenas cargas e de transporte individual de passageiros, obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei, concomitantemente com o Decreto Lei número 44.220/2003 de 08 de dezembro de 2003 e Decreto número 46.198/2005 de 11 de agosto de 2005, todos da esfera estadual.

DO SERVIÇO

ARTIGO 2º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas e de transporte individual de passageiros dada por meio de motocicletas no Município de Itaporanga, denominado "moto-táxi", a que se refere o artigo 63 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 3º - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados junto ao Setor de Lançadoria e Tributação do município.



DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I - autorização - ato pelo qual o município autorizará a terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, e transporte individual de passageiros em motocicletas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, expressa através de alvará expedido pelo setor competente da prefeitura;

II - condutor - motociclista inscrito junto ao Setor de Lançadoria e Tributação do município;

III - pessoa jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa;

IV - moto-táxi - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes, bem como de transporte individual de passageiros em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;

V - baú - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa no lado superior e fixado por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta;

VI - colete - colete de proteção contendo elementos de identificação do condutor;

VII - capacete de segurança - capacete automotivo certificado pelo INMETRO, contendo o nome do condutor.



DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

ARTIGO 5º - À pessoa jurídica que explorar o serviço de moto-táxi ou àquela que se utilizar com motocicleta própria do mesmo serviço será outorgado alvará de licença, observados os seguintes requisitos:

I - Requerimento formulado pelo proprietário da motocicleta, instruídos dos seguintes documentos junto ao Paço Municipal:
a-) localização do ponto de estacionamento, onde pretende instalar-se;

b-) estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c-) Cédula de Identidade e do CPF, do titular ou sócios;

d-) Carteira de Habilitação na categoria, expedida há mais de um ano;

e-) Apresentar Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), somente em caso de empresas já existentes, que queiram transferir-se de outro para este município, ou que pretendam a abertura de filial;

f-) Apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial;

g-) Apresentar Certidão Negativa de protestos dos últimos 05 (cinco) anos, somente em caso de empresas já existentes, que queiram transferir-se de outro para este município, ou que pretendam a abertura de filial;

h-) Autorização legal do proprietário da motocicleta, na hipótese do condutor não ser proprietário da mesma;



i-) Comprovação de cobertura securitária para o condutor e o passageiro sob a responsabilidade a cargo da cooperativa ou empresa prestadora do serviço.

ARTIGO 6º - O alvará terá a validade para o exercício em que for expedido, devendo ser renovado anualmente, desde que o titular não tenha cometido nenhuma infração grave, conforme os Artigos 16 a 18 desta Lei.

DA MOTOCICLETA

ARTIGO 7º- A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de moto-táxi deverá ser submetida à prévia aprovação por mecânico designado pelo município e atender aos seguintes requisitos:

I - ser original de fábrica;

II - ter no máximo 10 anos;

III - ter cilindrada mínima de 120 c.c.;

IV - estar identificada nos termos do artigo 117 do Código de Trânsito Brasileiro e dos demais padrões de visualização definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

V - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e/ou exigidos pela Ciretran, aplicáveis à modalidade moto-táxi;

VI - ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga e de passageiros individuais;

VII - ser dotada de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VIII - ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;

IX - ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores ("mata cachorro");

X - possuir fixação superior e inferior na placa de identificação da motocicleta.



Parágrafo Único - o município ou a Ciretran poderão, ex-officio, estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta Lei.

DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO DA MOTOCICLETA

ARTIGO 8º - A pessoa jurídica credenciada deverá requerer junto ao setor competente do município a expedição do alvará de licença, que poderá ser vinculado a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo Único - O alvará de licença será concedido em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvido ao município quando não houver mais interesse na sua utilização.

ARTIGO 9º - Para obter o alvará de licença a pessoa jurídica credenciada deverá apresentar Apólice de Seguro de Vida Complementar, em favor do condutor, com coberturas não inferiores ao equivalente a 1.720 UFESP, e Apólice por Invalidez Permanente não inferior ao equivalente a 860 UFESP.

ARTIGO 10º - Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no município, será concedido apenas um alvará de licença, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- I - apresentar motocicleta de sua propriedade;
- II - estar inscrito junto ao Setor de Lançadoria e Tributação do Município;
- III - apresentar apólice de seguro de vida complementar não inferior a 3 (três) vezes o valor do seguro obrigatório.

Parágrafo Único - O alvará de licença será concedido em nome do condutor autônomo cadastrado, em caráter intransferível, devendo ser devolvido ao município, quando não houver mais interesse na sua utilização.



ARTIGO 11º - A renovação do alvará de licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pelo município e só será concedida mediante aprovação em vistoria.

Parágrafo Único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que a administração municipal, a seu critério, julgar necessários.

ARTIGO 12º - A motocicleta cadastrada para a atividade poderá ser substituída, desde que dentro dos parâmetros exigidos pelo artigo 7º desta Lei.

ARTIGO 13º - Não será expedido o alvará de licença se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou multas municipais que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

ARTIGO 14º - Quando afastado do serviço por inatividade atestada em documento hábil, o condutor autônomo poderá registrar preposto junto ao setor competente do município, pelo tempo que perdurar a incapacidade.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

ARTIGO 15º - As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais Federais, Estaduais e Municipais pertinentes, especialmente:

I - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

II - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;



III - conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

IV - portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;

V - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;

VI - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

VII - estacionar a motocicleta sempre em local adequado e permitido;

VIII - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;

IX - fornecer ao município todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

X - comunicar ao município quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e área destinada ao estacionamento das motocicletas;

XI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XII - utilizar capacete e colete com identificação do condutor, na forma exigida pelo município.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 16º - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como, nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do alvará de licença;

III - cassação do alvará de licença e cancelamento da inscrição municipal;



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

ARTIGO 17º - Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de moto-táxi serão aplicadas penalidades em razão das infrações classificadas nos Grupos A, B, C e D, conforme segue:

I - infrações do Grupo A:

- a) não se trajar adequadamente;
- b) não tratar o público com polidez e urbanidade;
- c) não apresentar na motocicleta, no capacete e no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pelo município;
- d) deixar de comunicar ao setor competente do município, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;
- e) transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;
- f) conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pelo município e/ou demais órgãos competentes;
- g) deixar de atender a convocação expedida pelo município;
- h) aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido;
- i) transportar passageiro sem os kits necessários de segurança;

II - infrações do Grupo B:

- a) transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;
- b) utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não tenham sido aprovados pelo município;
- c) recusar-se a exhibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando por ela abordado;
- d) transitar sem o alvará de licença;
- e) transitar com intimação expedida pelo município e/ou demais órgãos competentes, com prazo vencido;



III - infrações do Grupo C:

- a) permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;
- b) abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
- c) transitar com a motocicleta em más condições de segurança;
- d) danificar propositadamente veículo de terceiros;
- e) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;
- f) alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- g) alterar, danificar ou rasurar documento ou informação entregue à Prefeitura;

IV - infrações do Grupo D:

- a) adulterar placas de identificação da motocicleta;
- b) utilizar placas não pertencentes à motocicleta;
- c) utilizar motocicleta movida por combustível não autorizado em legislação específica;
- d) efetuar transporte remunerado sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;
- e) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- f) dar fuga à pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
- g) transportar produtos inflamáveis, explosivos ou qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros.

ARTIGO 18º - As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta Lei são aplicáveis aos serviços de moto-táxi por força dos dispositivos da Lei nº 7.329, de 1969, e suas alterações, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

ARTIGO 19º - A aplicação das penalidades será procedida pela fiscalização, exercida por servidores devidamente credenciados pelo município, cabendo a uma comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.



§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou por meio de publicação nos meios de comunicação existentes no Município, com divulgação efetuada na imprensa escrita e/ou falada.

§ 2º - O município criará comissão para decidir em grau de recurso e/ou procedimentos administrativos, composta, cada uma, de um presidente e mais dois membros, na seguinte conformidade:

I - para presidente, um representante do Poder Executivo;

II - um membro representante do Poder Legislativo;

III - um membro atuante da área de trânsito, representante da Ciretran, de centros de formação de condutores ou da polícia.

§ 3º - havendo impossibilidade ou impedimento de se compor a comissão na forma disposta no § 2º, poderá o chefe do executivo nomear a comissão substituindo a parte faltante por outro representante do Executivo ou Legislativo, a seu critério.

ARTIGO 20º - A prática das infrações arroladas no artigo 17 acarretará a imposição das penalidades previstas no artigo 18, ambos desta Lei, na forma a seguir especificada:

I - Grupo A: multa no valor correspondente a 50% da UFM; na reincidência, multa em dobro;

II - Grupo B: multa no valor correspondente a 100% da UFM; na reincidência, multa em dobro;

III - Grupo C: multa no valor correspondente a 150% da UFM; na reincidência, multa em dobro;

IV - Grupo D: multa no valor correspondente a 200% da UFM; na reincidência, multa em dobro.



§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se reincidência quando qualquer infração, dentre as previstas nesta lei, for repetida dentro do período de 12 (doze) meses.

§ 2º - A aplicação da multa não exonera o infrator da possibilidade da instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos e aplicação de penalidades, se o caso, por parte do Executivo.

ARTIGO 21º - As infrações aos dispositivos desta Lei não enquadradas expressamente nos Grupos estabelecidos no artigo 18 serão classificadas no Grupo A, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 41 da Lei nº 7.329, de 1969, alterada pela Lei nº 10.308, de 1987.

ARTIGO 22º - A Prefeitura poderá cassar o alvará de licença, cancelando-se a inscrição municipal do permissionário, sem indenização, em especial quando:

I - executar o serviço de moto-táxi durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

III - for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica, em reincidência.

Parágrafo Único - A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente ou por publicação nos meios de comunicação via escrita e ou fala do município.

ARTIGO 23º - Independentemente da imposição das penalidades previstas nesta Lei, a Prefeitura poderá reter, remover e apreender motocicletas, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.



§ 1º - O município poderá utilizar-se de serviços terceirizados para remoção dos veículos, cujas despesas correrão às expensas dos proprietários dos mesmos.

§ 2º - Os proprietários dos veículos removidos, se estes permanecerem nos pátios da Prefeitura Municipal, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia ou fração de dia.

§ 3º - Decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, as motocicletas não liberadas poderão ser leiloadas em conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

ARTIGO 24º - A remoção da motocicleta dar-se-á quando de seu abandono na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização, ou quando haja ocorrência de fato que emerja a veemente necessidade de aplicá-la.

ARTIGO 25º - A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - o condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - a motocicleta transitar:

a) com defeito ou inexistência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;

b) com deficiência de parte mecânica ou elétrica;

c) usando combustível não autorizado.

ARTIGO 26º - A apreensão da motocicleta dar-se-á quando:

I - ordenada judicialmente;

II - o condutor:

a) for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

b) não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de moto-táxi;

III - a motocicleta:

a) transitar sem nova vistoria, depois de reparo em consequência de acidente grave ou má conservação;

b) transitar em mau estado de conservação e segurança;

c) tiver característica alterada sem a competente autorização;

d) tiver a placa de identificação falsificada.

ARTIGO 27º - A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou pelos preços da remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores cadastrados, conforme o caso.

ARTIGO 28º - Aos condutores de moto-táxi não cadastrados junto ao setor competente do município, é vedada a captação de serviço, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros municípios.

ARTIGO 29º - O município e a Ciretran exercerão a fiscalização e procederão as vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

ARTIGO 30º - Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata esta Lei.



ARTIGO 31º - Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta Lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.

ARTIGO 32º - A pessoa jurídica ou o condutor autônomo que tiverem cassados o alvará e inscrição municipal, somente poderão pleitear novas autorizações decorridos 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

DA PUBLICIDADE

ARTIGO 33º - O anúncio publicitário nas motocicletas poderá ser veiculado nas faces laterais do baú ou em qualquer outro equipamento de proteção, como capacete ou colete, por meio de adesivo, conforme determinação da prefeitura.

ARTIGO 34º - As motocicletas que forem utilizadas para veiculação de propaganda serão objetos de tributação da Taxa de Licença para Publicidade, na forma prevista no CTM.

DA TRIBUTAÇÃO

ARTIGO 35º - As pessoas jurídicas e condutores autônomos ficam sujeitos, sem prejuízo de outros previstos em lei, ao pagamento dos seguintes tributos:

I - Taxa de Licença para Funcionamento;

II - Imposto Sobre Serviços - ISS;

§ 1º - O município adequará o Código Tributário Municipal - CTM para prever as alíquotas e/ou valores dos tributos a serem cobrados.

§ 2º - A tributação de que trata este artigo será executada anualmente.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 36º - As pessoas jurídicas, condutores e veículos habilitados pelo município para prestação do serviço, terão seus documentos reconhecidos até o prazo de validade neles insertos.

Parágrafo Único - Vencida a documentação, deverão os interessados requererem a sua renovação junto ao setor competente do município.

ARTIGO 37º - A presente Lei, se necessário, será regulamentada pelo município através de Decreto.

ARTIGO 38º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga SP, 20 de dezembro de 2005.

HERNANI CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Governo Municipal - Cidade de Itaporanga
Cidade Solidária

Registrada e publicada nesta Diretoria Administrativa em data supra.

FABIANA FERNANDA DE SOUZA
DIRETORA ADMINISTRATIVA